CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I soberania nacional;
- II propriedade privada;
- III função social da propriedade;
- IV livre concorrência;
- V defesa do consumidor:
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42*, *de 2003*)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

| Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, | <u>, de 1995)</u> |
|--|--|
| Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Fede dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, a tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditíci ou redução destas por meio de lei. | ssim definidas em lei simplificação de suas |
| Aut 190 A União os Estados o Distuito Esdo | mal a as Municípios |

| | Art. | 180. | A U | nião, o | os Est | tados, (| o Dist | trito | Federal | e os | Municíj | pio |
|-------------------------|------|------|-----|---------|--------|----------|--------|-------|---------|------|---------|-----|
| promoverão econômico | • | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| ••••• | | | | | | | | | | | | |

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: CAPÍTULO VI DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção III Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

- Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2° (VETADO).

| § 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as |
|---|
| atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão |
| ao disposto neste artigo. |
| § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal |
| relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. |
| |
| |

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

| | Aprova a Trabalho. | Consolidação | das | Leis | do |
|------------------------------|-----------------------|--------------|-----|------|----|
| TÍTUL DO PROCESSO JUDICIA | | RABALHO | | | |
| CAPÍTU DOS REC | | | | | |
| | | | | | |

- Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991)
- § 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)
- § 2° Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442*, *de 24/5/1968*)
 - § 3° (Revogado pela Lei n° 7.033, de 5/10/1982)
- § 4° O depósito de que trata o § 1° far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1°. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n° 5.442, de 24/5/1968*)
- § 5° Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2°. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n°* 5.442, de 24/5/1968)
- § 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)
- § 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010*)

| | Art. 9 | 900. | Interposto | o recurso, | será notifica | do o reco | rrido para | a oferecer | as |
|---|---|-----------------|------------|---|---------------|-----------|---|---|-----------|
| suas razões | s, em p | razo | igual ao q | ue tiver o re | ecorrente. | | | | |
| ••••• | | | ••••• | | | | | | •••• |
| • | • | • • • • • • • • | ••••• | • | | | • | • | • • • • • |